



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador F. A. de Aragão Fernandes

gab.faafernandes@tjgo.jus.br

7ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6155663-15.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BRUNO PEIXOTO SANTOS BORGES

AGRAVADO : UNINTER EDUCACIONAL S/A

RELATOR : Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRUNO PEIXOTO SANTOS BORGES**, contra a decisão proferida pelo excelentíssimo Juiz de direito da Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Everton Pereira Santos, no evento nº 74 e integrada no evento nº 82, que rejeitou o pedido de reserva de honorários contratuais formulado pelo ora agravante, após efetuada penhora no rosto dos autos originários.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (evento nº 74 dos autos de origem):

“[...] Considerando que sobreveio aos autos a penhora, torno sem efeito a sentença de evento nº71, a qual julgou extinto o cumprimento de sentença e determinou a expedição de alvará em favor do exequente.

Diante do ofício de evento nº72, verifica-se a necessidade de observância à determinação de penhora no rosto dos autos, com o objetivo de garantir o cumprimento da obrigação alimentar.

Ante o exposto, determino a reserva do montante de R\$ 6.293,15 (seis mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos), bem como dos acréscimos legais, do valor depositado nos autos, até o limite do valor

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MIRELLE LINO SILVA ARANTES - Data: 30/04/2025 09:32:23



exequendo, qual seja, R\$27.128,63 (vinte e sete mil cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).

Após, informe a efetivação da penhora nesses autos ao Douto Juízo responsável pela execução dos alimentos.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender cabível.

Ficam autorizadas, de forma expressa, as diligências necessárias ao cumprimento dos atos.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.”

O exequente manifestou-se no evento nº 78, informando não se opor à penhora determinada, requerendo, contudo, a reserva dos honorários contratuais firmados com seu causídico. Sobre o pedido, o magistrado *a quo* assim decidiu (evento nº 82):

“[...] Pois bem. Compulsando a situação apresentada, bem como a documentação constante dos presentes autos, observo que a penhora no rosto dos autos foi encaminhada e deferida antes do pedido de reserva dos honorários contratuais.

Nesse contexto, destaco que, embora os honorários possuam natureza alimentar, o crédito da parte exequente na presente ação já foi penhorado através de penhora no rosto dos autos em data anterior àquela em que o causídico juntou ao processo a cópia do contrato e requereu a reserva dos honorários.

Ou seja, quando pleiteada a reserva sobre o crédito da parte, este não mais estava disponível, pois já penhorado para satisfazer o crédito de terceiro.

Com efeito, como não diligenciou o advogado, deve haver a prevalência do crédito judicial em detrimento do crédito contratual, cabendo o patrono diligenciar pelas vias ordinárias para satisfação do crédito em face de sua cliente.

[...]”

Inconformado, **BRUNO PEIXOTO SANTOS BORGES** interpôs o presente recurso, defendendo que a decisão primeva deve ser reformada, porquanto o pedido de reserva de honorários contratuais foi formulado antes da realização da penhora no rosto dos autos.

Acrescenta que os honorários contratuais têm caráter alimentar e, por isso,



tem preferência sobre os demais.

Frisa que “o fato de existir prévia penhora no rosto dos autos não impede que seja deferida a reserva de honorários contratuais, porque, segundo artigo 24 do Estatuto da OAB, estes possuem natureza alimentar e, portanto, privilegiada em relação à penhora outrora deferida”.

Colaciona julgados a amparar suas teses.

Pelo exposto, pugna seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão objurgada, determinando-se a reserva de honorários contratuais ao seu causídico.

Como sabemos, trata-se o agravo de instrumento de recurso cuja análise pela instância revisora cinge-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Vale dizer, nos estreitos limites da espécie recursal, não é possível o exame de temas não abordados na decisão recorrida, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, sob pena de suprimir-se a atuação jurisdicional do julgador de 1ª instância, corrompendo seu livre convencimento.

Pois bem.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais interposta pelo ora agravante em desfavor de UNINTER EDUCACIONAL S/A, que foi julgada procedente e mantida sede recursal, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente ao contrato nº 103788087 e condenando a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais (eventos 39 e 51 dos autos de origem).

Recebido o pedido de Cumprimento de sentença formulado pelo autor no evento nº 60, o requerido compareceu ao feito no evento 67, informando o pagamento da condenação no valor de R\$ 6.293,15 (seis mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos).

Constatado que a obrigação foi satisfeita, o juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do Art. 924, inciso II e Art. 925, ambos do Código de Processo Civil, determinando a expedição do alvará em nome do exequente (evento nº 71).

No evento nº 72, sobreveio petição de Pierre Peixoto Caldeira, informando que o exequente, ora agravante, é devedor da quantia de R\$ 27.128,63 (vinte e sete



mil cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), decorrente da Ação de Execução de Alimentos, autos nº 5698921-35.2024.8.09.0051, apresentando ofício expedido por aquele juízo, determinando a penhora no rosto dos autos, referente aos valores depositados no evento 67.

No evento 74 o magistrado *a quo* determinou a penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 6.293,15 (seis mil duzentos e noventa e três reais e quinze centavos), bem como dos acréscimos legais, até o limite do valor exequendo, qual seja, R\$ 27.128,63 (vinte e sete mil cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).

Nesse contexto, insurge-se o agravante, sobre a possibilidade de reserva de honorários advocatícios contratuais do seu patrono em face da penhora no rosto dos autos.

Sobre o tema, o artigo 22 do Estatuto da OAB dispõe que os patronos da parte fazem *jus* ao recebimento de honorários advocatícios contratuais, nos próprios autos do Cumprimento de Sentença, desde que demonstrem a existência do instrumento particular de prestação de serviços advocatícios, senão vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Nada obstante, a reserva de honorários advocatícios contratuais nos próprios autos somente poderia ser destacada enquanto o crédito estivesse disponível, isto é, antes da penhora no rosto dos autos.

Na espécie, a penhora no rosto dos autos da execução, para garantir crédito de Pierre Peixoto Caldeira, na Ação de Execução de Alimentos, autos nº 5698921-35.2024.8.09.0051, foi efetivada em 25/11/2024, por meio da decisão com força de ofício/mandado, proferida no evento nº 74 dos autos de origem.

O exequente, ora agravante, em 16/12/2024, requereu a reserva do valor correspondente a 50% do crédito titularizado contra o agravado, para pagamento de honorários contratuais em favor de seus patronos (evento nº 78).

Conquanto se trate de verba de caráter alimentar, não se admite a reserva de



honorários contratuais em caráter preferencial, por se tratar de pedido posterior à penhora no rosto dos autos.

Neste ponto, não há como dissentir da compreensão exteriorizada pelo nobre julgador de 1ª instância ao redarguir:

"[...] destaco que, embora os honorários possuam natureza alimentar, o crédito da parte exequente na presente ação já foi penhorado através de penhora no rosto dos autos em data anterior àquela em que o causídico juntou ao processo a cópia do contrato e requereu a reserva dos honorários.

Ou seja, quando pleiteada a reserva sobre o crédito da parte, este não mais estava disponível, pois já penhorado para satisfazer o crédito de terceiro.

Com efeito, como não diligenciou o advogado, deve haver a prevalência do crédito judicial em detrimento do crédito contratual, cabendo o patrono diligenciar pelas vias ordinárias para satisfação do crédito em face de sua cliente."

Nesse diapasão, reitero, não é possível a reserva de honorários advocatícios contratuais, porquanto o crédito já se encontra indisponível para garantir créditos de terceiro.

Essa hermenêutica repercute sobremodo a segura jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de precedente cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS . PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A Corte recorrida houve por bem obstar o destaque da verba honorária diante da penhora realizada no rosto dos autos quanto ao crédito principal, sob o argumento de que a penhora torna indisponível o levantamento dos honorários contratuais, os quais estarão sujeitos ao concurso de credores. 2. Contudo, **conforme a jurisprudência deste Sodalício, se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie**. 3. Dessarte, em observância à celeridade processual, de rigor que os autos retornem à instância de origem, para que seja analisado o pedido de destaque de honorários a partir do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça exposto acima, conforme o momento em que ocorreu o pedido de reserva da verba honorária, se antes ou após a formalização da penhora no rosto dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1987170 SC 2022/0048883-7, Data de Julgamento:



13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

A jurisprudência dos nossos Tribunais de Justiça, evidentemente, reproduzem o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE RESERVA DAS VERBAS. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.906/94, ART. 22, § 4º. INVIABILIDADE DE SE RESERVAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DETRIMENTO DE OUTRO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109776-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7a Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - INCIDENTE DE PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PLEITO DA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EFETUADO APÓS A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269894-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28a Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1a Vara; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

Nesse contexto, diante do arcabouço normativo hierarquicamente sistematizado, secundado por consolidada coletânea jurisprudencial, não visualizo outra conclusão a ser adotada no caso vertente senão a manutenção da decisão atacada.

É o quanto basta.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO do agravo de instrumento interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Goiânia, 22 de abril de 2025.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MIRELLE LINO SILVA ARANTES - Data: 30/04/2025 09:32:23



F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

08

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6155663-15.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BRUNO PEIXOTO SANTOS BORGES

AGRAVADO : UNINTER EDUCACIONAL S/A

RELATOR : Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE VALORES EM EXECUÇÃO. PENHORA EM DATA ANTERIOR AO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais em execução, após penhora no rosto dos autos. O agravante busca a reforma da decisão, alegando que o pedido de reserva foi feito antes da penhora e que os honorários possuem natureza alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2.** A questão em discussão consiste em definir se a reserva de honorários advocatícios contratuais é possível quando o pedido ocorre após a penhora no rosto dos autos do crédito principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR **3.** O artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB prevê a possibilidade de pagamento direto de honorários contratuais por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que o contrato seja juntado antes da expedição do mandado de levantamento. **4.** No entanto, a penhora realizada no rosto dos autos tornou o crédito indisponível antes do pedido de reserva dos honorários contratuais. A ordem cronológica dos atos é relevante. **5.** A jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça estabelece que a reserva de honorários advocatícios contratuais só é possível se o pedido for anterior à penhora do crédito. **IV. DISPOSITIVO E TESE** **6. Recurso desprovido.**

"1. A reserva de honorários advocatícios contratuais somente é possível se o pedido for formulado antes da penhora do crédito principal. 2. A penhora anterior ao pedido de reserva torna o crédito indisponível, impossibilitando o deferimento do pedido." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 934; Estatuto da OAB, art. 22, § 4º. Jurisprudências relevantes citadas: STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1987170 SC 2022/0048883-7, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2109776-66.2021.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento



2269894-50.2020.8.26.0000.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6155663-15.2024.8.09.0051**.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, os componentes da turma, nominados(as) no extrato da ata constante dos autos.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

ESTEVE presente à sessão o(a) douto(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da lei, conforme registrado no extrato da ata.

Goiânia, 22 de abril de 2025.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

